



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 128 DE 1º DE JULHO DE 2015.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO,**  
**Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominados MEI, ME, EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

**Art. 2º** - Considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, de acordo com o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior até o limite legal permitido para esta categoria, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática conforme prescrito na Lei Complementar Federal nº 123/2006.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 3º** - Toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviço, comércio, indústria, ou outra, ainda que isenta, ou imune, deverá obter licença para seu funcionamento.

**§ 1º** - Quando a atividade se configurar como de alto risco, a licença deverá ser requerida na Prefeitura, inscrevendo-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

**§ 2º** - O Município poderá, a qualquer momento, verificar se a atividade da empresa se enquadra como de alto risco, quando então a notificará para que proceda a regularização, sob as penas da lei.

**Art. 4º** - A inscrição e a licença far-se-ão através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com a apresentação da documentação exigida.

**§ 1º** - Em se tratando de atividades com restrições em relação às posturas municipais (segurança, higiene, saúde, sossego público ou poluição ambiental), o pedido será submetido ao exame dos respectivos departamentos competentes para parecer, podendo ser exigida documentação complementar para darem o parecer.

**§ 2º** - No que tange às atividades pertinentes ao § 1º deste artigo, será obrigatória a apresentação de Laudo do Corpo de Bombeiros vigente, sendo obrigatória a apresentação de novo Laudo a cada vencimento, mesmo que no curso do prazo concedido para licença das atividades.

**§ 3º** - As atividades a que alude o § 1º deste artigo serão definidas em Decreto.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 5º** - No ato da solicitação da inscrição no cadastro e respectiva licença, deverão ser apresentados todos os documentos necessários exigidos pelos departamentos responsáveis.

**§ 1º** - Os documentos tidos como necessários serão descritos através de Decreto.

**§ 2º** - Deverá ser apresentado projeto gráfico em planta indicando a descrição perimétrica da edificação pretendida ao uso empresarial e remanescente, bem como seu terreno, elaborado por profissional habilitado.

**Art. 6º** - A licença deverá ser renovada sempre que houver alteração de endereço, razão social ou ramo de atividade.

**Art. 7º** - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e legislação municipal, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito.

**Parágrafo único** - A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

**Art. 8º** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências, facultando-se ao Município a expedição de normativas com vistas à regulação dos meios necessários para tanto.

**§ 1º** - A administração pública municipal ou os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias antes ou após o início de operação do



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 2º** - A municipalidade definirá, por meio de Decreto, quais as atividades cujo grau de risco seja considerado alto para que possa exigir vistoria prévia.

**§ 3º** - A classificação de comprovado baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 9º** - O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverá ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, caso disponibilizado pelo Município, opcional para o empreendedor.

**§ 1º** - Poderá ser dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 2º** - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

**Art. 10** - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 1º** - O arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

**§ 2º** - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

**§ 3º** - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

**§ 4º** - A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 5º** - A Administração Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 6º** - Ultrapassado o prazo previsto no § 5º deste artigo sem manifestação da administração municipal, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

**Art. 11** - A administração pública municipal disponibilizará um link no site municipal que direcionará a um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

## SEÇÃO II

### DO ALVARÁ

**Art. 12** - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se como atividades de risco alto aquelas que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

**I** – Material inflamável;

**II** – Aglomeração de pessoas;

**III** – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em  
Lei;

**IV** – Material explosivo;

**V** – Outras atividades assim definidas em Decreto Municipal.

**§ 2º** - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

**I** - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

**II** - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**§ 3º** - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal.

**Art. 13** - Fica autorizada a criação do "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

**§ 1º** - O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela Administração Pública Municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

**§ 3º** - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

**Art. 14** - Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

**I** - Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**II** – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

**III** – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Município.

**Art. 15** - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, qualquer pessoa que prestar informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

**Art. 16** - A presente Lei Complementar não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, devendo fazê-lo no prazo que lhe for fixado, sob pena de cassação do Alvará expedido.

**Art. 17** - O “Alvará Digital” será declarado nulo se:

**I** – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

**II** – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

**III** – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

**Art. 18** - Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

**I** - entrada única de dados e documentos;

**II** - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

**a)** sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**b)** criação da base nacional cadastral única de empresas;

**III** - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

## SEÇÃO III

### DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 19** - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor, que deverá contar com servidores capacitados para atender e instruir os empresários em suas necessidades, e terá a finalidade de:

**I** – Acompanhar as inscrições, baixas e alterações do contribuinte, bem como em outros órgãos congêneres;

**II** – Prestar informações e orientações aos empreendedores, facilitando seu acesso aos órgãos que prestam serviços municipais necessários ao empreendimento;

**III** – Instruir e indicar os procedimentos de protocolo de todos os requerimentos relativos à inscrição municipal e ao Certificado de Licenciamento Integrado, bem como instruir aos Microempreendedores Individuais (MEIS), às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP sobre sua inscrição no CNPJ e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

**IV** – Analisar toda documentação no ato de apresentação do requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;

**V** – Acompanhar o trânsito dos documentos junto aos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, de modo a assegurar que os pedidos de inscrição municipal sejam deferidos ou não no prazo máximo de cinco dias úteis.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**§ 1º** - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

**§ 2º** - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 20** - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas e às empresas de pequeno porte, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo único** – Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 12 desta Lei Complementar, bem como todas as demais atividades reguladas através de Decreto.

**Art. 21** - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 22** - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 23** - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrada uma Notificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sem aplicação de penalidade.

**Parágrafo único** - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá solicitar através de requerimento, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização descrita na Notificação dentro de novo prazo a ser estabelecido.

**Art. 24** - Decorridos os prazos fixados no artigo anterior e na Notificação aplicada, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível nos termos da Lei Complementar Municipal 63, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

**§ 1º** - As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com o município serão mais favoráveis para MEI e microempresa ou empresa de pequeno porte e terão redução de 70% e 40%, respectivamente, nos termos da Lei Complementar Federal em questão, sendo tal porcentagem aplicável aos artigos 46, incisos I a III e 62 da Lei Complementar Municipal 63/2003, resultando nos valores mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

**§ 2º** - No que tange ao artigo 46 e seus incisos I a III do Código Tributário Municipal citado, ficam estabelecidas as penalidades:

I - multa de importância igual a R\$ 3,00 (três reais) para os MEI e R\$ 6,00 (seis reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento;

II - multa de importância igual a R\$ 60,00 (sessenta reais) para os MEI e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as microempresas ou empresas



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando se verificar por meio de ação fiscal:

a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;

c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal;

e) não apresentação da declaração de faturamento mensal.

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional nos casos de:

a) falta de livros ou de sua autenticação;

b) falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;

d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;

e) falta de quaisquer declarações de dados;

f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

g) a não emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;

h) emissão de notas fiscais de serviços não tributadas ou isentas em operações tributáveis;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;

j) falta ou recusa da exibição dos livros ou outros documentos fiscais;

k) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

m) embaraço à ação fiscal.

**§ 3º** - No que diz respeito às penalidades dispostas no artigo 62 do Código Tributário Municipal, ficam estabelecidos os valores:

I - multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para os MEI e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, pelo exercício de qualquer atividade, sem a necessária licença da repartição municipal competente para o exercício de qualquer atividade, no âmbito do Município;

II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os MEI e R\$ 300,00 (Trezentos reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando se verificar, por meio de ação fiscal:

a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, sem a devida comunicação ao cadastro fiscal, conforme previsto em regulamento;

c) outras alterações na empresa, sem a devida comunicação para registro no cadastro fiscal.

**§ 4º** - As reduções de que tratam este artigo não se aplicam na:

**I** - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**II** - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação .

## CAPÍTULO IV

### DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 25** – A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 26** – Poderá a Administração Pública Municipal tomar medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, firmar os convênios para a implantação do cadastro unificado, visando sempre à celeridade.

## CAPÍTULO V

### DA SIMPLIFICAÇÃO E UNICIDADE DO PROCESSO DE REGISTRO

#### SEÇÃO I

#### INSTITUIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO, CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO, DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E CONTROLE AMBIENTAL

**Art. 27** – A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, através da Secretaria Municipal de Finanças, implantará o Sistema Integrado de Licenciamento (S.I.L.) eletrônico.

**Art. 28** – Os procedimentos de licenciamento quanto aos órgãos e entidades estaduais poderão ser objeto de convênio e deverão atender às disposições definidas pela Administração Municipal quanto à



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

desburocratização, simplificação, racionalização e uniformização, a fim de evitar a burocracia e o atendimento presencial em quaisquer dos órgãos e entidades.

## SEÇÃO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO

**Art. 29** – As solicitações de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado para atividades que forem classificadas como de baixo risco, receberão tratamento diferenciado e favorecido, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio.

**Art. 30** – Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário e/ou a pessoa jurídica obedecerão aos procedimentos administrativos determinados pelos respectivos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e pelo Município, para comprovação do cumprimento das exigências e das restrições necessárias à sua obtenção, cabendo inclusive a realização da respectiva vistoria prévia.

**Art. 31** – Quando o Município classificar a atividade constante da solicitação como grau de risco alto, não será concedido alvará provisório.

## SEÇÃO III

### DA FORMALIZAÇÃO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

**Art. 32** – A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita poderá celebrar convênios com outras esferas de Governo visando à sincronização de dados relativos à abertura, alteração e baixa de empresas a fim de facilitar os procedimentos e diminuir a burocracia.

**Art. 33** – A inscrição municipal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte será precedida de análise quanto à localização do imóvel perante o zoneamento fixado pela Administração Municipal e as respectivas atividades pretendidas através de indicação dos CNAEs.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VI

### DA INCUBADORA DE EMPRESAS

**Art. 34** – O Poder Executivo Municipal incentivará o desenvolvimento de incubadoras de empresas e como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo, com o objetivo de desenvolvimento de novos negócios, trabalho e renda que ampliem a competitividade da economia da região.

## CAPÍTULO VII

### DOS EMPREENDEDORES RURAIS E A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**Art. 35** – O Poder Executivo apoiará o desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

## CAPÍTULO VIII

### DO ACESSO AOS MERCADOS

**Art. 36** – No que tange ao exercício das compras a ser efetuado pela Administração Municipal, este será exercido com fulcro na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

## CAPÍTULO IX

### DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 37** - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 38** – O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

**Parágrafo único** - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados.

## CAPÍTULO X

### DOS EVENTOS EMPREENDEDORISTAS MUNICIPAIS

**Art. 39** – Fica criado o “Encontro de Micro e Pequenos Empreendedores do Município da Estância Turística de Barra Bonita”, a ser realizado em datas estabelecidas pela Administração Municipal.

**Parágrafo único** – Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para realização do referido encontro.

**Art. 40** – Este encontro tem o objetivo de divulgar e estimular o conhecimento da cultura empreendedora, através de palestras, debates, workshop, realização de apresentações, além de outras atividades afins.

**Art. 41** – O Encontro de Micro e Pequenos Empreendedores do Município da Estância Turística de Barra Bonita acontecerá através de eventos a serem realizados em vários pontos a serem estabelecidos pela municipalidade.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** - A Administração Municipal poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Complementar, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 43** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias, exceto no que se refere ao artigo 24, que produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 44** - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
1º de julho de 2015.

O Prefeito,

**GLAUBER GUILHERME BELARMINO**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos